



INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC

Circular nº. 10

Data:26-06-2012

Áreas de interesse:

- **Instrumentos internacionais de coordenação de legislações de segurança social**

Assunto: **Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas entre a UE e a Suíça – Anexo II (Coordenação regimes de Segurança Social) – Decisão do Comité Misto UE/Suíça n.º 1/2012, de 31/3**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Entrou em vigor no dia 1 de Abril de 2012 a Decisão n.º 1/2012 do Comité Misto UE/Suíça (JOUE L103, de 13.04.2012) que alterou o Anexo II (coordenação dos regimes de segurança social) do Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas entre a União Europeia e a Suíça de 21/6/1999, determinando a aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004, de 29/4/2004, e n.º 987/2009, de 16/9/2009, nas relações entre os Estados-membros da UE e a Suíça.

Através da Circular n.º 2, de 11.01.2012, procedeu-se a um conjunto de esclarecimentos relativos à aplicação do Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas entre a União Europeia e a Suíça em matéria de concessão de cuidados de saúde que se mantêm válidos. No entanto, por razões de clareza e segurança jurídicas, incorpora-se o respectivo conteúdo na presente Circular que substitui, assim, aquela Circular n.º 2/2012.

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. Enquadramento legal

O Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas entre a União Europeia e a Suíça, de 21/6/1999, doravante "Acordo", que entrou em vigor em 1/6/2002, remete para as normas comunitárias em vigor à data da sua assinatura, tornando-as extensivas às relações com a Suíça, com as necessárias adaptações.

Em matéria de segurança social, estas adaptações constam do seu Anexo II (coordenação dos regimes de segurança social), actualizado em último lugar pela referida Decisão n.º 1/2012, de 31 de Março, que procede à consolidação daquele Anexo e do seu Protocolo numa versão juridicamente vinculativa.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Esta Decisão determina a aplicação, com efeitos a 1 de Abril de 2012, nas relações entre os Estados-membros da UE e a Suíça, dos citados Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e n.º 987/2009, tal como adaptados pela Secção A do Anexo II, e das Decisões e Recomendações da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social indicadas nas Secções B e C do mesmo Anexo.

Assim, relativamente à Suíça, nos termos dos ns. 1 e 2 da referida Secção A, são feitas adaptações aos Anexos I, II, IV, VIII, IX (parte II), X e XI do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e ao Anexo 1 do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

Por outro lado, nos termos dos ns. 3 e 4 da mesma Secção A, mantêm-se em vigor, nas relações entre a Suíça e os Estados-membros, os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e n.º 574/72, tal como aplicáveis nas relações entre os mesmos países antes da entrada em vigor da Decisão n.º 1/2012,¹ sempre que aos mesmos sejam feitas referências nos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e 987/2009, como é o caso, por exemplo, do n.º 8 do artigo 87.º² do Regulamento (CE) n.º 883/2004, ou quando estejam em causa casos ocorridos no passado.

Mantêm-se as disposições especiais relativas ao regime transitório de seguro de desemprego de nacionais de certos Estados-membros da UE (não abrange cidadãos portugueses) que disponham de uma autorização de residência suíça de duração inferior a um ano, bem como as relativas às prestações para grandes inválidos e ao regime de previdência profissional de velhice, sobrevivência e invalidez, as quais constam do Protocolo ao Anexo II.

Importa sublinhar que o Regulamento (CE) n.º 883/2004 é aplicável nas relações entre os Estados-membros da UE e a Suíça na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 988/2009, de 16/9/2009, o que significa que as alterações posteriormente introduzidas pelos Regulamentos (UE) n.º 1244/2010, de 9/12/2010,³ e n.º 465/2012, de 22/5/2012,⁴ apenas serão aplicáveis depois de uma nova Decisão do Comité Misto UE/Suíça que incorpore aqueles Regulamentos no Anexo II do Acordo.

Quanto ao Regulamento (UE) n.º 1231/2010, de 24/11/2010,⁵ que substituiu o Regulamento (CE) n.º 859/2003, tornando extensivas as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e n.º 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade, o mesmo não se aplica à Suíça, que também já não estava vinculada pelo Regulamento (CE) n.º 859/2003.

¹ Ou seja, na versão da anterior Decisão do Comité Misto n.º 1/2006, de 6/7/2006 (JOUE L270, de 29/9/2006).

² Permite a manutenção da sujeição à legislação de um Estado-membro, determinada ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, por um período de 10 anos, sempre que não haja alteração das circunstâncias com base nas quais aquela determinação foi feita e o interessado não tenha pedido para ficar sujeito à legislação aplicável ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

³ JOUE L338, de 22/12/2010; Ver Circular DGSS n.º 3/2011, de 17/01/2011.

⁴ JOUE L 149, de 8/06/2012.

⁵ JOUE L 344, de 29/12/2010; Ver Circular DGSS n.º 4/2011, de 18/01/2012.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

2. Particularidades da coordenação do regime de seguro de doença suíço relativamente a cidadãos residentes em Portugal

No que se refere às matérias com particular incidência nas relações com Portugal, relevam as adaptações ao Anexo XI (Modalidades especiais de aplicação das legislações de determinados Estados-membros) do Regulamento (CE) n.º 883/2004 constantes do n.º 3 da alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º da Decisão (inscrição obrigatória no regime de seguro de doença suíço e possibilidades de isenção). As normas especiais constantes dos pontos 1 e 2 da citada alínea i) (inscrição facultativa no seguro de velhice e sobrevivência e de invalidez) retomam normas idênticas do Anexo II na versão anterior, em vigor desde 2002.

Estas adaptações ao Anexo XI correspondem ao regime que vigorava no quadro dos Regulamentos (CEE) ns. 1408/71 e 574/72, de acordo com a citada Decisão anterior do Comité Misto n.º 1/2006, e continuam a permitir a isenção automática de inscrição no seguro de doença suíço dos familiares de determinadas categorias de pessoas e a possibilidade de opção pela sujeição à legislação portuguesa e conseqüente isenção da obrigação de contribuir para o seguro de doença na Suíça para os pensionistas do regime suíço residentes em Portugal, nos termos referidos de seguida.

2.1. Pessoas automaticamente isentas do seguro de doença suíço

Estão automaticamente isentos de contribuir para o seguro de doença suíço os membros da família residentes em Portugal de:

- Trabalhadores residentes na Suíça ou trabalhadores abrangidos pela segurança social suíça mesmo que não residam na Suíça (subalínea iv) da alínea a) do n.º 3);
- Trabalhadores desempregados a receber prestações de desemprego pela competente instituição suíça (subalínea iv) da alínea a) do n.º 3);
- Pensionistas que estejam obrigados a inscrição no seguro de doença suíço (subalínea v) da alínea a) do n.º 3).

São considerados membros da família as pessoas definidas como tal pela legislação do Estado da residência, ou seja, pela legislação portuguesa.

2.1.1 Comprovação de sujeição à legislação portuguesa e respectivas conseqüências

Estes membros da família automaticamente isentos do seguro suíço deverão inscrever-se como utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS) no Centro de Saúde da área de residência.

- Conseqüências internas

Não se torna necessário enviar qualquer confirmação para as instituições suíças nem as instituições suíças do seguro de doença emitirão qualquer certificado de direitos, pois esses familiares têm direito em Portugal a cuidados de saúde no âmbito do SNS, na qualidade de



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

utentes, e por conta de Portugal, por aplicação directa do disposto no referido Anexo II do Acordo, nos termos das disposições citadas.

Assim, não haverá custos a debitar à Suíça dado que os encargos com os cuidados de saúde prestados aos familiares referidos são da responsabilidade do SNS.

▪ Consequências externas

Essas pessoas serão consideradas e tratadas como "seguradas" ao abrigo da legislação portuguesa, pelo que, na qualidade de utentes do SNS português, têm direito ao Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD) emitido por Portugal quando se deslocam à Suíça, a qualquer Estado-Membro da União Europeia ou a um Estado do EEE (Islândia, Noruega e Liechtenstein), o que implicará posteriormente o reembolso por parte de Portugal das eventuais despesas com cuidados de saúde prestados ao portador do CESD.

Porém, se estas pessoas transferirem a sua residência para a Suíça ou para qualquer dos outros Estados mencionados, a isenção deixa de ser aplicável, deixando de estar abrangidos pelo SNS, sendo aconselhável estabelecer procedimentos que permitam o controlo destas situações.

2.2. Pessoas que podem optar pela isenção do seguro de doença suíço

Podem optar pela isenção de contribuir para o seguro de doença suíço os pensionistas do regime suíço residentes em Portugal (alínea b) do n.º 3).

2.2.1. Exercício do direito de opção e respectivas consequências

O pedido de isenção do seguro de doença suíço deve ser apresentado no prazo de 3 meses a contar da data em que os pensionistas em causa passam a estar sujeitos à obrigação de inscrição num seguro na Suíça. Quando, em casos justificados, o pedido seja apresentado após aquele prazo, a isenção produz efeitos a partir do início da obrigação de seguro.

Para o efeito, é necessário comprovar junto do segurador suíço a sujeição à legislação portuguesa, ou seja, ao SNS português, pelo que um titular de uma pensão exclusivamente do regime suíço residente em Portugal, se desejar ficar abrangido pelo SNS, deverá dirigir-se ao Centro de Saúde da sua área de residência e, fazendo a sua declaração de opção pelo SNS português, proceder à respectiva inscrição como utente do mesmo SNS. Dessa opção deverá também dar conhecimento ao Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I.P., da sua área de residência.

O Centro de Saúde deverá emitir um documento que certifique a respectiva inscrição no SNS que o pensionista deverá enviar para

Institution Commune LAMal
Gibelinstrasse 25
CH-4503 Soleure



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Consequências internas

Também nesta situação não haverá custos a debitar à Suíça dado que os encargos com os cuidados de saúde prestados ao pensionista são da responsabilidade do SNS.

- Consequências externas

Estas consequências são as mesmas que as referidas relativamente às pessoas automaticamente isentas do seguro de doença suíço (ponto 2.1.1. supra).

Caso os pensionistas em causa não optem pela isenção do seguro de doença suíço, mantendo-se sujeitas àquele seguro durante a residência em Portugal, aplicam-se as regras habituais dos Regulamentos relativamente aos pensionistas de um Estado-membro que residam no Estado não competente, devendo a Suíça, na qualidade de Estado competente, ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, emitir o Documento Portátil S1 e o CESD, uma vez que, nesse caso, cabe àquele país a assunção dos encargos com os cuidados de saúde concedidos em Portugal ou em qualquer outro Estado-membro onde os interessados se desloquem.

Neste âmbito, importa referir que, estando a Suíça agora inscrita no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 883/2004, sempre que seja a Suíça o Estado responsável pelos encargos com os cuidados de saúde em Portugal, com base num direito certificado através do Documento Portátil S1, o abatimento a aplicar ao montante fixo mensal pago pela Suíça é de 20%, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

Nota: De acordo com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, os trabalhadores, os desempregados ou os pensionistas referidos na presente Circular (pontos 2.1. e 2.2. supra) podem ser nacionais de qualquer Estado-membro da UE, EEE ou da Suíça, apátridas ou refugiados, e não apenas cidadãos portugueses. Os respectivos membros da família (ponto 2.1. supra) podem ter qualquer nacionalidade, incluindo a de um país terceiro.

3. Reembolso de prestações de desemprego concedidas a trabalhadores desempregados que durante a última actividade na Suíça tinham residência em Portugal

Com a aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e n.º 987/2009 à Suíça passa a ser aplicável nas relações com Portugal o mecanismo de reembolso das prestações de desemprego pagas pelo Estado de residência introduzido pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, o que se tem verificado em grande número de casos relativamente a trabalhadores portugueses na Suíça com contratos de curta duração que solicitam prestações de desemprego quando regressam a Portugal.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Apenas as prestações de desemprego concedidas já ao abrigo do artigo 65.º, conjugado com o artigo 62.º, n.º 3 (base de cálculo), ambos do Regulamento (CE) n.º 883/2004, ou seja, a partir de 1 de Abril de 2012, data da entrada em vigor deste Regulamento nas relações com a Suíça, podem ser objecto de reembolso, devendo o respectivo pedido ser feito quando terminarem os primeiros 3 ou 5 meses de concessão das prestações, de acordo com os ns. 6 e 7 do mesmo artigo 65.º.

Nada impede, contudo, nos termos do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, que os períodos de seguro a tomar em conta tenham sido cumpridos antes daquela data.

4. Cuidados de saúde em situação de estada temporária na Suíça

A prestação de cuidados de saúde aos portadores de CESD que se encontram em estada temporária num outro Estado é efectuada nos termos da legislação desse Estado e em condições de igualdade de tratamento com os residentes desse Estado.

Nas situações de estada na Suíça, dadas as particularidades da legislação deste país, verificam-se algumas especialidades que devem ser conhecidas dos cidadãos pelo que se aproveita para fazer a necessária divulgação.

Assim, divulga-se em anexo o conteúdo de uma nota informativa elaborada pela referida "Institution commune LAMal" destinada a informar os cidadãos que tenham estada na Suíça e que é agora devidamente actualizada.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral


(José Cid Proença)



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

ANEXO

Cuidados de saúde que se tornem necessários durante uma estada na Suíça

As pessoas abrangidas pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS) português que tenham estada na Suíça devem ser portadoras do Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD) e têm direito aos cuidados de saúde que se tornem clinicamente necessários durante a estada, em função da natureza das prestações e da duração prevista da estada.

Contudo, o direito aos cuidados de saúde está excluído se a deslocação tiver por finalidade o benefício de determinados tratamentos. Nesse caso, deve ser pedida autorização prévia à Direcção-Geral de Saúde.

Procedimentos a seguir

Assistência médica

Pode contactar directamente um médico. Os médicos que não trabalhem com o sistema suíço de seguro de doença devem dar conhecimento desse facto antes do início da consulta/tratamento.

Farmácia

Se o médico prescrever medicamentos, pode obtê-los em qualquer farmácia mediante a apresentação da receita, devendo guardá-la para obter posteriormente o reembolso das despesas.

Assistência hospitalar

Se o seu estado de saúde exigir hospitalização, será enviado por um médico para um hospital. Em caso de urgência, pode dirigir-se directamente ao hospital. O seguro de doença toma a seu cargo as despesas de hospitalização nos hospitais convencionados.

A instituição comum "LAMal" ou os próprios hospitais podem informá-lo sobre se um hospital é ou não convencionado.

Cuidados dentários

Em geral, as despesas com tratamentos dentários ficam integralmente a seu cargo (excepto em caso de acidente).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Reembolso

Em alguns hospitais/médicos não é necessário fazer qualquer pagamento. As despesas serão facturadas à instituição comum "LAMal". Esta instituição enviar-lhe-á posteriormente a factura da sua participação nas despesas.

No entanto, na maior parte dos casos, terá de pagar a totalidade das despesas ao médico ou ao hospital e posteriormente apresentar as facturas e o CESD junto da instituição comum "LAMal" para que as despesas lhes sejam reembolsadas após dedução da franquia em vigor (montante da participação nas despesas que não é reembolsável).

O titular do CESD pode apresentar o pedido de reembolso junto da instituição comum "LAMal" ainda durante a estada temporária na Suíça ou, se tal não for possível ou assim o desejar, após o regresso a Portugal. Neste último caso, deverá remeter à instituição comum "LAMal" as facturas originais com o recibo, acompanhadas de fotocópia do CESD (ou certificado provisório de substituição) e da indicação das coordenadas bancárias (N.º da conta bancária com IBAN e BIC/SWIFT e nome e endereço do banco) para onde a instituição suíça possa transferir o montante do reembolso a que houver direito.

Comparticipação nas despesas

O montante de participação nas despesas é fixo e cobre um período até 30 dias correspondendo, respectivamente, em valores actualizados, a:

92 Francos suíços - para os adultos

33 Francos suíços - para as crianças e jovens até aos 18 anos de idade.

Em caso de hospitalização, acresce a este montante fixo uma franquia de 15 Francos suíços por dia para pessoas com idade igual ou superior a 26 anos.

Nas situações de maternidade não é cobrada qualquer franquia.

Para mais informações, contacte:

Institution commune LAMal
Gibelinstrasse 25, CH-4503 Soleure
Tel. : +41 326253030, Fax: +41 326253029, www.kvg.org,
E-mail: info@kvg.org